



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.727425/2017-96
ACÓRDÃO	2102-004.409 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de junho de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	IMPERJET SERVIÇOS AUTOMOTIVOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2010

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 103.

A verificação do limite de alçada do Recurso de Ofício também se dá quando da apreciação do recurso pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em Preliminar de Admissibilidade, para fins de seu conhecimento, aplicando-se o limite de alçada então vigente.

NORMAIS PROCESSUAIS. RESPONSABILIZAÇÃO TERCEIROS. ILEGITIMIDADE RECURSO PRÓPRIO DE OUTRA SOLIDÁRIA. SÚMULA CARF Nº 172. AUSÊNCIA INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO RECURSO.

A teor dos preceitos insculpidos na Súmula CARF nº 172, de observância obrigatória, uma empresa solidária não tem legitimidade para contestar em sua peça recursal própria a responsabilização pelo crédito tributário atribuída a outro responsável solidário, razão pela qual o seu recurso voluntário que traz em seu bojo simplesmente insurgimento à solidariedade de terceiro não reúne condições para conhecimento, faltando-lhe, portanto, interesse recursal/de agir.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS CONEXOS. CONDIÇÃO ESTABELECIDA NA DECISÃO RECORRIDA. IMPLEMENTAÇÃO. CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO.

Condicionada a subsistência da exigência fiscal ao resultado dos processos administrativos de exclusão do Simples Nacional, o julgamento definitivo pela improcedência dos atos de exclusão, com a manutenção das pessoas jurídicas no regime simplificado, afasta a premissa que sustentava a

autuação. Implementada, em sentido favorável às contribuintes, a condição expressamente estabelecida na decisão recorrida, impõe-se o cancelamento integral do lançamento.

DEMAIS MATÉRIAS DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE.

O acolhimento de matéria prejudicial suficiente para determinar o cancelamento integral da exigência fiscal torna desnecessário o exame das demais questões de mérito suscitadas no recurso voluntário, por perda de objeto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: (i) não conhecer do recurso de ofício; e (ii) conhecer parcialmente do recurso voluntário, exceto quanto à ilegitimidade passiva do responsável solidário. Na parte conhecida, dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca (substituto[a] integral), Wilderson Botto, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de ofício e de recurso voluntário, este último interposto por IMPERJET SERVIÇOS AUTOMOTIVOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. – EPP em face do Acórdão nº 11-060.895, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, apenas para excluir a responsabilidade atribuída ao Sr. André Louis Pimenta Freitas, mantendo integralmente os créditos tributários lançados.

O presente processo tem origem em procedimento fiscal instaurado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador/BA, formalizado por meio do Mandado de Procedimento Fiscal nº 05.1.01.00-2017-00239-2, destinado à apuração de contribuições previdenciárias

patronais e contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre remunerações declaradas em GFIP por empresas que, segundo a fiscalização, atuariam como pessoas jurídicas interpostas da recorrente.

Conforme relatado pela autoridade fiscal, a empresa autuada teria origem em empreendimento anteriormente explorado sob a denominação P.G.P. Freitas EPP, posteriormente sucedido pela pessoa jurídica Imperjet Serviços Automotivos e Representação Comercial Ltda., mantendo atividade econômica voltada à prestação de serviços de limpeza, lavagem, lustração, impermeabilização e polimento de veículos automotores.

No curso da fiscalização, a autoridade lançadora concluiu que as empresas Salvador Serviços Automotivos Ltda. – EPP e Piauí Serviços Automotivos Ltda. – ME não possuíam autonomia empresarial efetiva, constituindo, na realidade, extensões operacionais da recorrente. Segundo consignado no Relatório Fiscal, a constatação decorreu da identificação de compartilhamento de estrutura administrativa, coincidência de endereços, atuação integrada, administração comum, transferência de empregados e centralização das atividades empresariais sob a condução do mesmo grupo familiar. A fiscalização entendeu que tais circunstâncias evidenciariam a ocorrência de simulação negocial, nos termos do art. 167 do Código Civil, tendo por finalidade a redução indevida da carga tributária incidente sobre a folha de salários.

Com fundamento nessa premissa, foram lavrados autos de infração exigindo da recorrente contribuições previdenciárias patronais e contribuições destinadas a terceiros calculadas sobre as bases remuneratórias declaradas em GFIP pelas empresas Salvador Serviços Automotivos Ltda. e Piauí Serviços Automotivos Ltda., relativamente ao período de janeiro de 2013 a dezembro de 2016, inclusive décimo terceiro salário.

A exigência alcançou crédito tributário superior a R\$ 7 milhões, composto por contribuições previdenciárias patronais e contribuições para outras entidades e fundos, acrescido de multa qualificada de 150%, em razão da alegada prática de fraude.

A fiscalização também imputou responsabilidade solidária aos administradores da empresa, dentre eles Paulo Guilherme Pimenta Freitas e André Louis Pimenta Freitas, sob o fundamento de que teriam participado dos atos considerados fraudulentos pela autoridade fiscal.

Regularmente cientificados, a empresa autuada, Paulo Guilherme Pimenta Freitas e o espólio de André Louis Pimenta Freitas apresentaram impugnação tempestiva. Em preliminar, sustentaram a impossibilidade jurídica de manutenção da responsabilidade atribuída ao Sr. André Louis Pimenta Freitas, em razão de seu falecimento ocorrido em julho de 2011, portanto antes dos fatos geradores abrangidos pelo lançamento. No mérito, defenderam a inexistência de simulação ou fraude, afirmando que as empresas envolvidas possuíam personalidade jurídica própria, regular constituição societária, autonomia patrimonial e operacional e efetiva atuação empresarial. Argumentaram, ainda, que o compartilhamento de determinadas estruturas administrativas decorreria de racionalização de custos e da vinculação familiar entre os sócios, sem que isso

autorizasse a desconsideração das pessoas jurídicas ou a transferência das obrigações tributárias para a recorrente.

Ao apreciar a controvérsia, a Delegacia de Julgamento concluiu que o conjunto probatório reunido pela fiscalização demonstrava a existência de uma única organização empresarial operando sob diferentes pessoas jurídicas, reputando caracterizada a simulação apontada no lançamento. Segundo a decisão de primeira instância, as evidências não deveriam ser analisadas isoladamente, mas em conjunto, destacando-se a administração comum das empresas, a migração de empregados, o compartilhamento de recursos materiais, a dependência econômica das empresas Salvador e Piauí em relação à Imperjet e a ausência de efetiva autonomia administrativa das sociedades consideradas interpostas. Por tais fundamentos, manteve integralmente a exigência tributária e a qualificação da multa, afastando apenas a responsabilidade atribuída ao Sr. André Louis Pimenta Freitas, em razão de seu falecimento anterior aos fatos geradores autuados.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário ao CARF. Em suas razões recursais, sustenta, inicialmente, nulidade do lançamento em razão da vinculação da exigência aos processos de exclusão das empresas Salvador Serviços Automotivos Ltda. e Piauí Serviços Automotivos Ltda. do Simples Nacional, afirmando que tais procedimentos teriam sido julgados improcedentes, circunstância que afastaria o suporte jurídico da autuação. Defende, ainda, que a própria decisão de primeira instância reconheceu a dependência entre os processos ao condicionar a exigibilidade do crédito tributário ao desfecho daqueles procedimentos correlatos.

No mérito, reitera a inexistência de negócio jurídico simulado, sustentando que as empresas envolvidas possuíam autonomia societária, patrimonial e operacional, inexistindo ocultação de fatos geradores ou interposição fraudulenta de pessoas jurídicas. Alega que as conclusões da fiscalização desconsideraram as peculiaridades da atividade empresarial desenvolvida, atribuindo indevidamente conotação fraudulenta a práticas legítimas de organização societária e empresarial.

Afirma, ainda, que os elementos utilizados para fundamentar a autuação seriam insuficientes para justificar a desconsideração das pessoas jurídicas envolvidas, razão pela qual requer o cancelamento integral da exigência fiscal, inclusive da multa qualificada.

Ao final, o Recorrente acostou aos autos cópias dos Acórdãos nº 14-89.343 e nº 14-89.344, ambos proferidos pela 15ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto, nos Processos nº 10580.727468/2017-71 e nº 10580.727622/2017-13, respectivamente, por meio dos quais foram julgadas procedentes as manifestações de inconformidade apresentadas pelas empresas Piauí Serviços Automotivos Ltda. e Salvador Serviços Automotivos Ltda., afastando-se a pretendida exclusão dessas pessoas jurídicas do regime do Simples Nacional.

Sustenta que tais decisões seriam diretamente relacionadas à presente autuação, uma vez que a decisão recorrida consignou que a exigibilidade do crédito tributário estaria condicionada ao desfecho daqueles processos administrativos. Em razão disso, defende que os

referidos julgados constituiriam fundamento apto a afastar a manutenção do lançamento, requerendo o cancelamento integral da exigência fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula, relator.

Da Tempestividade e Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche, em parte, os requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser parcialmente conhecido.

Do Recurso de Ofício

Do compulso dos autos, verifica-se que assiste razão ao recorrente, quando dispõe sobre o montante da exoneração do crédito tributário e o limite atinente à interposição do recurso de ofício.

Ao que se vê do dispositivo do acórdão recorrido, operou-se uma exoneração de crédito tributário em decorrência da desqualificação da multa de ofício.

Importa salientar o que dispõe a Portaria MF n. 2, que alterou o valor limite para interposição de Recurso de Ofício para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). Nesse sentido, vejamos:

Portaria MF n. 2 de 17 de janeiro de 2023

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a **R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)**. (...)

Art. 2º Fica revogada a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Desta feita, há que se considerar o limite de alçada vigente no momento da apreciação do respectivo Recurso de Ofício, conforme inteligência da Súmula CARF nº 103.

Assim, a decisão de primeira instância julgou parcialmente procedente a defesa do contribuinte, pelo que exonerou em parte crédito tributário tão somente por

força da desqualificação da multa, em montante inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Com efeito, o recurso de ofício interposto para julgamento, na presente data, após a vigência da Portaria MF n. 2 de 7 de janeiro de 2023, não merece ser conhecido.

- Prejudicial de Mérito

Implementação Da Condição Estabelecida Pela Decisão Recorrida

Conforme relatado, o Recorrente trouxe aos autos cópias dos Acórdãos nº 14-89.343 e nº 14-89.344, proferidos pela 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, por meio dos quais foram julgadas procedentes as manifestações de inconformidade apresentadas pelas empresas Piauí Serviços Automotivos Ltda. e Salvador Serviços Automotivos Ltda., afastando-se a pretendida exclusão dessas pessoas jurídicas do regime do Simples Nacional.

A relevância desses julgados para a solução da presente controvérsia decorre do fato de que a própria autoridade julgadora de primeira instância consignou expressamente que a exigibilidade do crédito tributário lançado nestes autos ficava condicionada ao trâmite dos processos de exclusão do Simples Nacional nºs 10580.727622/2017-13 e 10580.727468/2017-71.

Com efeito, a autuação está fundada na premissa de que as empresas Salvador Serviços Automotivos Ltda. e Piauí Serviços Automotivos Ltda. não poderiam permanecer enquadradas no Simples Nacional em razão da suposta prática de cessão ou locação de mão de obra e da alegada interposição fraudulenta de pessoas jurídicas. A partir dessa premissa, a fiscalização desconsiderou os efeitos tributários decorrentes da permanência dessas empresas no regime simplificado e transferiu para a Recorrente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias ora exigidas.

Ocorre que os processos administrativos especificamente instaurados para apurar a regularidade da permanência dessas empresas no Simples Nacional tiveram desfecho favorável aos contribuintes, concluindo a Administração Tributária pela improcedência dos atos de exclusão. Em outras palavras, a própria Receita Federal reconheceu administrativamente a inexistência dos pressupostos necessários para afastar o enquadramento das referidas pessoas jurídicas no regime simplificado.

Assim, implementou-se a condição expressamente estabelecida na decisão recorrida em sentido favorável às empresas envolvidas, circunstância que retira o suporte lógico-jurídico da exigência ora discutida. Não se mostra juridicamente admissível manter lançamento cuja própria subsistência foi condicionada ao resultado de processos administrativos conexos, quando estes tiveram desfecho contrário à tese fiscal que serviu de fundamento à autuação.

Dessa forma, os julgamentos definitivos proferidos nos Processos nºs 10580.727468/2017-71 e 10580.727622/2017-13 constituem matéria prejudicial de mérito apta a

infirmar a exigência tributária objeto destes autos, impondo-se o cancelamento integral do lançamento.

Nesse ponto, com razão o recorrente.

Prejudicialidade das demais matérias de mérito

Reconhecido que a própria subsistência da exigência fiscal encontrava-se condicionada ao desfecho dos Processos nºs 10580.727468/2017-71 e 10580.727622/2017-13, e constatado que tais processos foram definitivamente julgados em favor das contribuintes, com a manutenção das empresas Piauí Serviços Automotivos Ltda. e Salvador Serviços Automotivos Ltda. no regime do Simples Nacional, resta esvaziado o suporte fático e jurídico que amparava o lançamento.

Nessas circunstâncias, o acolhimento da presente matéria prejudicial conduz ao cancelamento integral da exigência fiscal, revelando-se desnecessária a apreciação das demais alegações deduzidas no recurso voluntário.

Com efeito, o exame das questões relativas à caracterização de simulação, à existência de grupo econômico, à alegada interposição fraudulenta de pessoas jurídicas, à autonomia operacional das empresas envolvidas, à validade do procedimento fiscal e às demais teses suscitadas pelo Recorrente não possui aptidão para alterar o resultado ora alcançado, uma vez que a procedência da presente matéria prejudicial é suficiente, por si só, para afastar integralmente o crédito tributário exigido.

Aplica-se, na hipótese, o princípio processual segundo o qual o acolhimento de fundamento apto a solucionar integralmente a controvérsia torna prejudicado o exame das demais questões cujo enfrentamento não se mostra necessário à composição do litígio, em observância aos princípios da economia processual, da racionalidade decisória e da vedação à emissão de pronunciamentos desnecessários.

Assim, ficam prejudicadas as demais matérias de mérito suscitadas pelas partes, deixando-se de apreciá-las por perda superveniente de objeto, diante da conclusão alcançada quanto à improcedência da exigência fiscal.

Do Não Conhecimento Do Recurso Voluntário Quanto À Responsabilização De Terceiro Por Ausência De Legitimidade Recursal

Quanto à insurgência recursal relacionada à responsabilização tributária atribuída ao Sr. Paulo Guilherme Pimenta Freitas, o recurso não merece conhecimento.

Isso porque a recorrente busca discutir a responsabilidade tributária atribuída a terceiro sujeito passivo, matéria que afeta exclusivamente a esfera jurídica do próprio responsabilizado. O interesse recursal deve ser aferido à luz da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido, inexistindo legitimidade para que um responsável tributário questione, em nome próprio, a responsabilização atribuída a outro sujeito passivo.

No caso concreto, o próprio Sr. Paulo Guilherme Pimenta Freitas apresentou impugnação autônoma, a qual foi apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância. Todavia, não interpôs recurso voluntário contra a decisão que lhe foi desfavorável, operando-se, quanto a ele, a preclusão da matéria.

Aplica-se à hipótese o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 172, segundo a qual a empresa ou responsável solidário não possui legitimidade para impugnar, em recurso próprio, a responsabilização tributária atribuída a terceiro responsável. Ausente, portanto, interesse recursal e legitimidade para recorrer sobre a matéria, deixo de conhecer do recurso voluntário nesse ponto.

- Conclusão

Face ao exposto, deixo de conhecer o recurso de ofício. Quanto ao recurso voluntário, conheço-o parcialmente, exceto quanto à alegação de ilegitimidade passiva do responsável solidário. para, na parte conhecida, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula